



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10805/001.742/87-10

AC/LR

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.497

Recurso nº: - 60.073 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1986

Recorrente: - CARINA LTDA. S/C

Recorrida: - DRF em SANTO ANDRÉ - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento parcial.

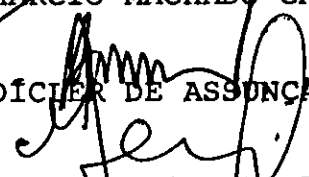
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARINA LTDA. S/C.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo-matriz, pelo Acórdão nº 103-11.483, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 21 de agosto de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


DÍCIER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 12 SET 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 60.073
RECORRENTE: CARINA LTDA. S/C

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10805/001.761/87-56, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em suas impugnações (fls.09/14 e 33/39), a segunda devido correção do auto de infração e recurso (fls. 55/61), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

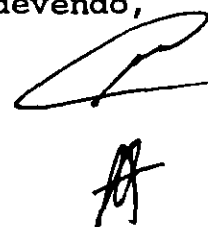
A decisão monocrática (fls.48/49) e a informação fiscal (fls. 42) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls. 55/61), devendo, pois, ser conhecido.

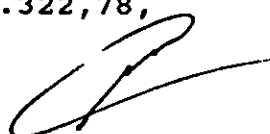


Pelo acórdão nº 103-11.484, de 20.08.91, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

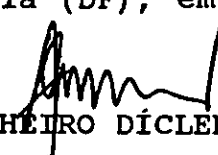
Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da exigência o valor de Cr\$ 3.322,78, no exercício de 1984, ano-base de 1983.



Brasília (DF), em 21 de agosto de 1991.



CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR